

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 1041270-55.2019.4.01.0000  
(1003742-24.2018.4.01.3200)**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, CORPORACAO DOS OPERADORES DO TURISMO AMBIENTAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, CAMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA - DF33363-A  
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

Data da Decisão: 16/09/2020

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de "SUSPENSÃO DE SENTENÇA" (ID 35779542, Pág. 1, fl. 5 dos autos digitais) formulado por MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO e COTA - CORPORAÇÃO DOS OPERADORES DO TURISMO AMBIENTAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, objetivando, em síntese, "(...) o deferimento liminar da suspensão da sentença, inaudita altera parte" (ID 35779542, Pág. 18, fl. 22 dos autos digitais), proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que julgou improcedente a pretensão deduzida pela Amazon Sport Fishing Empresa de Turismo Ltda. – ME, nos autos do Processo n.º 1003742-24.2018.4.01.3200, bem como julgou procedente a reconvenção apresentada no citado processo, para determinar "(...) à requerente que se abstenha de transitar nas terras declaradas como indígenas discutidas nos autos e que participam da construção do ordenamento pesqueiro na bacia do Rio Negro, sobretudo Jurubaxi-Teá, sem a devida autorização da FUNAI e sem a consulta e consentimento das comunidades, devendo ainda observar os critérios estabelecidos pela legislação específica ao caso, isto é, a Instrução Normativa n.º 3/2015 da FUNAI e o Decreto municipal n.º 075/2017" (ID 35792041 - Pág. 15 - fl. 102 dos autos digitais).

Alegaram os ora requerentes, em síntese, que "(...) deve-se deixar claro qual a urgência na concessão de decisão que suspenda a sentença proferida no processo originário, levando-se em consideração o **impacto na ordem pública e administrativa** que vem causando a sentença que ratificou a decisão liminar que determinou a intimação do "Superintendente da Polícia Federal no Amazonas e o Comando da Marinha do Brasil em Manaus para que procedam à busca e apreensão de qualquer embarcação de pesca desportiva que ingressar nas áreas objeto desta lide (limites da Terra Indígena Jurubaxi-Teá, bem como da Área de Proteção Ambiental Tapuruquara), sem prévia ciência e autorização das autoridades da FUNAI" e "julgou procedentes os pedidos efetuados pelas requeridas/reconvintes, determinando à requerente que se abstenha de transitar nas terras declaradas como indígenas discutidas nos autos e que participam da construção do ordenamento pesqueiro na bacia do Rio Negro, sobretudo Jurubaxi-Teá, sem a devida autorização da FUNAI e

sem a consulta e consentimento das comunidades” (ID 35779542 - Pág. 5 – fl. 09 dos autos digitais).

Sustentaram, ainda, que “(...) a decisão ora impugnada vem interferindo drasticamente no Poder Público local, tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal, provocando danos à gestão territorial e ao desenvolvimento sustentável da região, na medida em que coloca em risco a principal cadeia produtiva da região, responsável por gerar renda para os habitantes do município e receitas para a administração pública” (ID 35779542 - Págs. 5/6 – fls. 09/10 dos autos digitais).

É o relatório. Decido.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, §1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.

O artigo 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992 dispôs, por sua vez, que “Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Na Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a suspensão da liminar e da sentença foi disciplinada no art. 15, *caput*, que dispôs no sentido de que, “Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”.

No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 322, *caput*, que, “Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992”.

Portanto, com a licença de entendimento outro, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e

excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

Ao prever tais circunstâncias como causas de pedir da suspensão, a própria lei indica fundamentos de “(...) *natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais*” (ARABI, Abhner Youssif Mota. Mandado de Segurança e Mandado de Injunção. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153).

A propósito, destaca-se a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que “(...) *a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*” (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).

No caso, faz-se necessário mencionar que a decisão impugnada, na parte que, *concessa venia*, reputo como essencial para o exame do pedido em discussão, tem o seguinte teor:

"(...)

*Considerando que não há mais necessidade de produzir outras provas além das já constantes nos autos, **procedo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC/2015.***

*Inicialmente, nada a prover quanto ao pedido de Município de Santa Isabel do Rio Negro para que seja pautada audiência de conciliação (id 56490090), visto que não faz parte da relação processual.*

*Em sua contestação, os requeridos aduziram questões preliminares pelas quais passo a analisar.*

*Arguiram a ausência de condições da ação, quais sejam, legitimidade e interesse processual.*

*No entanto, tais preliminares não merecem ser acatadas, vez que a legitimidade e interesse processual se verificam a partir do momento em*

*que a requerente possui a intenção de adentrar na área discutida nos autos, a fim de realizar suas atividades comerciais.*

*Da mesma forma, não há que se falar em incorreção no valor indicado à causa, uma vez que, embora os pedidos da inicial ostentem nítido caráter condenatório, consistente em obrigação de não fazer, não há como se presumir possível proveito econômico perseguido na presente ação, razão pela qual deve ser mantido o valor indicado na inicial.*

*Quando ao pedido de concessão da gratuidade de justiça efetuado pela empresa requerente em sua inicial, **indefiro-o**, porquanto não colacionou documentos que efetivamente demonstre a hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 481 do STJ, a qual estabelece que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

*No que tange ao pedido de intervenção de terceiros, na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor, realizado pelas empresas Angatu – Organização de Turismo Sociedade Empresária Ltda e Pesca Esportiva Ltda ME (id 41884970), **defiro-o**, porquanto restou caracterizada a relação jurídica de direito material que possui com a deduzida em juízo pela requerente, sobretudo em razão do interesse das empresas com o resultado e deslinde do feito. À Secretaria para que proceda à inclusão das mencionadas empresas no polo ativo do feito, na condição de assistentes litisconsorciais da autora.*

**Passo, então, à análise do mérito.**

**Considerando que há nestes autos tanto pedidos realizados no bojo da petição inicial quanto pedidos decorrentes de reconvenção, passo a analisá-los.**

*Consoante restou evidenciado nas decisões proferidas nos autos, o presente feito tem por pedido de mérito, a obrigação de não fazer, consistente em provimento jurisdicional para que os requeridos não impeçam o acesso da requerente na área denominada Jurubaxi-Teá, pela qual se pretende realizar as atividades de pesca esportiva.*

*Inicialmente, por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, foi proferida a seguinte decisão (id 21566961):*

*"Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal Substituto para o processo e julgamento do presente feito, eis que, conforme delineado na decisão (id 21179033), a ação de nº 1003389-81.2018.4.01.3200, a qual foi ajuizada previamente perante este Juízo, possui objeto e causa de pedir que a muito se assemelha ao presente feito, sendo, portanto, nitidamente conexos, visto que possuem a mesma causa de pedir (adentrar à terra denominada Juribaxi-Teá sem*

*necessidade de autorização dos indígenas representados pelas requeridas), de modo que deve o presente feito permanecer neste acervo.*

*Com o ajuizamento da presente demanda, a parte autora, empresa que desempenha atividades de turismo e afins, vindicou em sede de tutela de urgência que as requeridas se abstenham de impedir o seu acesso, bem como de qualquer cidadão, à área denominada Jurubaxi-Teá, consoante fatos narrados na inicial.*

*Nesse contexto, o MPF, em plantão judicial do dia 16 de novembro do corrente ano, apresentou petição incidental aos presentes autos, vindicando pela concessão de medida de urgência para:*

*“a) determinar à União e ao Estado do Amazonas o deslocamento de efetivo das forças de segurança do Exército Brasileiro, Polícia Federal e da Polícia Militar de municípios diversos de Santa Isabel do Rio Negro, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas, com vistas a assegurar a ordem, a integridade física dos indígenas envolvidos e moradores do município, bem como o regular andamento da investigação por autoridade federal competente e sem impedimentos;*

*b) determinar à pessoa jurídica Amazon Sport Fishing, por seu representante Flávio Talmelli ou quaisquer outros que se apresentem como tal, inclusive funcionários, bem como os policiais do município de Santa Isabel envolvidos no caso, que se abstenham de adentrar ao limites da Terra Indígena Jurubaxi-Teá, bem como da Área de Proteção Ambiental Tapuruquara, até que os fatos sejam esclarecidos e haja decisão nos autos da ação nº 1003742-24.2018.4.01.3200.”*

*Diante da petição apresentada pelo órgão ministerial, o Juízo Plantonista deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicado, consoante se extrai da decisão proferida às fls. 245/246.*

*Ocorre que, a meu sentir, e em uma análise processual acerca do pleito do órgão ministerial reivindicado em sede de plantão judicial, os pedidos do MPF, versados em petição incidental à presente ação de procedimento comum, foi posta em Juízo pela via processual inadequada, eis que fez uso de pedido incidenter tantum à presente ação de procedimento comum, para o fim de se obter medida de urgência vindicada inclusive em face da empresa autora da presente demanda.*

*Nesse contexto, entendo que os requerimentos incidentais acautelatórios trazidos pelo MPF e levantados ao processo em curso, os quais inclusive têm por escopo medida em urgência em face do próprio autor desta ação, não se presta a via ora utilizada, de modo que os pleitos formulados pelo órgão ministerial em petição atravessada aos autos deveriam ser objeto de ação própria e adequada para tal fim, de modo que o instrumento utilizado não se presta à acolhida de sua pretensão.*

*Acerca do assunto, ponto que deve ser ressaltado como destaque é a questão relativa à inexistência de pertinência entre o pedido formulado no requerimento incidental do MPF e o pedido formulado na ação principal. Explico:*

*As questões levantadas de forma incidental pelo órgão ministerial, na forma como deferida, não evidencia pertinência com a pretensão de fundo buscada pelo autor do pedido principal, na medida em que nos pleitos atípicos propostos, se almeja provimento jurisdicional em face da empresa autora, evidenciada no pedido para que a própria requerente se abstenha de adentrar aos limites da terra indígena Jurubaxi-Teá, bem como na área de Proteção Ambiental Tapuruquara, sendo que o eventual acolhimento de tal pretensão se reveste de notória dissonância aos próprios requerimentos autorais, que são no sentido de se obter livre acesso a tal área.*

*Inclusive, os pleitos do Ministério Público Federal, a meu ver, se transvertem em nítido pedido de prestação acautelatória, a qual deve ser aplicada aos casos em que, no curso de um processo de conhecimento ou de execução, o magistrado entende existir o risco que venha a resultar em grave prejuízo – ao processo de fundo – o simples fato de se aguardar o tempo necessário para o regular trâmite processual.*

*Mutatis mutandis, este é o entendimento sufragado pela colenda Corte Superior de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados:*

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DO VÍNCULO ENTRE A AÇÃO CAUTELAR E O PROCESSO PRINCIPAL SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 796, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 8.437/92. A tutela acautelatória há de guardar coerência com o pedido do processo principal a ser instaurado (cautelar preparatória) ou em andamento (cautelar incidental). Seu objetivo último é dar garantia de eficácia e utilidade à sentença que será proferida no processo principal, cumprindo seu papel eminentemente instrumental. O caráter satisfativo da liminar concedida é incompatível à precariedade da cautela, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em medida cautelar contra atos do Poder Público, quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.” (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n.º 95195/RS, Reg. Int. Proces. 1996/0029432-1, relator Ministro Franciulli Netto, data da decisão: 07/12/2000, publicado no Diário da Justiça de 26/03/2001, página 200) (Destacou-se)*

“CIVIL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. **1. NÃO SE INSTAURA PROCEDIMENTO CAUTELAR SEM QUE O PEDIDO ESTEJA INTRINSECAMENTE VINCULADO COM A CAUSA DO PROCESSO PRINCIPAL.** 2. MEDIDA LIMINAR E MEDIDA CAUTELAR TEM FUNÇÃO ACAUTELATORIA, PREVENTIVA, NÃO PODENDO, EM REGRA, GERAR EFEITOS SATISFATIVOS, FRUSTRANDO O CONTRADITÓRIO E A APRECIÇÃO FINAL DO MÉRITO. 3. PETIÇÃO DEFERIDA APENAS PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO RECLAMADO.” (STJ, Quinta Turma, Petição n.º 445/CE, Reg. Int. Proces. 1993/0014023-0/CE relator Ministro Edson Vidigal, data da decisão: 16/08/1993, publicado no Diário da Justiça de 30/08/1993, página 17303)

*Portanto, patente a inconsistência da pretensão acautelatória e incidental delineada pelo MPF, eis que, conforme dito, não guarda a característica da acessoriedade em relação à própria pretensão autoral desta ação em curso.*

*Entendo, neste ínterim, que quaisquer providências a implicar a análise da manifestação do MPF deveriam se dar através da ação adequada, não podendo se valer da própria ação movida pela requerente para se solicitar providências inclusive em face desta, sobretudo em razão de que a discussão carreada pelo MPF alarga a pretensão posta nos autos pela empresa requerente, aumentando a cognição da relação processual desta demanda, a qual não se presta a via ora eleita.*

***Assim, por considerar que a viabilidade jurídica da ação principal não resta incontestada, entendo que falece a robustez jurídica necessária para que se ratifique a r. decisão liminar concedida pelo Juiz Plantonista, motivo pelo qual entendo que a decisão proferida no âmbito do Plantão Judicial, colacionada às fls. 245/246 dos presentes autos, merecer ser revogada.***

*Feitas as devidas elucidacões acima expostas, passo então à análise da medida de urgência vindicada pela parte autora em sua exordial.*

*Como é cediço, a antecipação citada, como tutela de urgência, consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.*

*Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, **entendo que não se encontram presentes**, em conjunto, os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, por não vislumbrar probabilidade do direito delineado pela demandante que justifique a concessão da medida perfunctória.*

*No decorrer de sua inicial, a demandante aduz que as terras pelas quais deseja obter acesso para a prática de pesca esportiva, qual seja, a área denominada Jurubaxi-Teá, ainda não possui processo de demarcação como “terras indígenas” finalizado, vez que ainda não houve homologação pela Presidência da República para que assim seja caracterizada como tal. Argui, ainda, que tal processo encontra-se em fase de contestação administrativa junto à Casa Civil da Presidência da República.*

*Expõe, além disso, que os requeridos se utilizaram de um “Termo de Referência” para a exploração comercial ilegal na área, usando-se de tal ato para convocar empresas interessadas em estabelecer parcerias para se operar o turismo de pesca esportiva na região, impedindo assim a requerente e outros cidadãos de transitarem livremente sobre a área, atividades pelas quais relata a demandante estarem sendo realizadas “sob o argumento de que tal área é objeto de exploração exclusiva com base em termo de referência fundamentado em ilegalidades e ato ainda oficialmente em tramitação junto a CASA CIVIL DA REPÚBLICA”.*

*Não obstante as razões expendidas junto à exordial, entendo que não merece prosperar o pedido da empresa requerente, consoante a seguir se expõe.*

*A Constituição da República, em seu artigo 20, estabeleceu os bens pertencentes à União, estatuinto que:*

*“Art. 20. São bens da União:*

*I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;*

*II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;*

*III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*

*IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

*V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;*

*VI - o mar territorial;*

*VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;*

*VIII - os potenciais de energia hidráulica;*

*IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;*

*X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;*

*XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.”*

*Desse modo, os bens pertencentes à União, para que assim sejam utilizados e explorados por terceiros, necessitam de ato que autorize a ocupação e consequente exploração para tanto, de modo que sejam estabelecidas as diretrizes para permissão do uso.*

*Nesse contexto, em cotejo aos documentos e fatos narrados na exordial, a parte autora não apresentou documentos que comprovem possuir medida de autorização ou qualquer outro permissivo por parte da União Federal, autorizando-se a prática de tais atividades nas áreas pleiteadas, de modo que não logrou êxito em demonstrar a regular anuência por parte do Ente Federal para assim proceder à exploração das áreas em discussão nos autos. Não há, ainda, indicativo demonstrando estar habilitada à exploração das áreas pleiteadas, com o devido e legal assentimento por parte da autoridade competente para tanto, notadamente por se tratar de área sob o domínio da União Federal.*

*Salienta-se, inclusive, que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é o órgão responsável pela regularização do domínio dos bens da União Federal, com atribuição inclusive de sua adequada destinação, não havendo no feito qualquer prova que demonstre ter sido concedida à empresa autora autorização para a regular exploração das áreas sob o domínio do referido ente federativo.*

*Neste mesmo sentido, mutatis mutandis, assim se manifestou o TRF da 1ª Região:*

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REINVIDICATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. PERMISSÃO DE USO OUTORGADA A PARTICULAR POR AUTARQUIA MUNICIPAL. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. DECRETO-LEI N. 9.760/46 E LEI N. 9.636/98. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. BENFEITORIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. De regra, sentenças proferidas contra a União Federal, Estados, Distrito Federal,*

Municípios e suas autarquias sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório - art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Em reivindicatória movida contra o Município de Salvador, uma de suas autarquias e empresa privada que detém permissão de uso, busca a União Federal reaver terreno de marinha utilizado pela última para exploração de serviço de estacionamento de veículos. 3. Desnecessária à instrução do feito a colheita de prova, cabe ao juízo processante indeferi-la. "No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (STJ, AgRg no Ag n. 1.403.694/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/08/2011). Agravo retido desprovido. 4. Nos termos do inciso VII do art. 20 da CF/88, os terrenos de marinha são de propriedade da União Federal. Reconhecido esse fato pelo Município de Salvador, inconteste o domínio da União sobre a área em litígio, a cuja reintegração faz jus - "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada", Súmula n. 487/STF. 5. A indenização prevista pelo parágrafo único do art. 10 da Lei n. 9.636/98 independe da existência ou não de boa-fé do ocupante, consoante decidiu o STJ no REsp n. 855.749/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão. 6. Não tem direito a retenção ou indenização por benfeitorias quem ocupa terreno da União Federal sem sua devida e legal autorização. **"Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, 'não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946'"** (AC n. 0030924-18.2003.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira). Assim, "tendo em vista a ocupação se revestir de caráter precário, não sendo justa nem se sustentando em boa-fé, estando exercida sobre bem público (terreno de marinha), assim reconhecida pelo próprio recorrente, não lhe sobejam direitos sobre o imóvel ou à indenização pelas benfeitorias que realizou" (REsp n. 635.980/PR, Rel. Ministro José Delgado). 7. Sentença mantida. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0004018-20.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.150 de 23/09/2011) (Sem grifo no original)

Arelado a isso, os termos da Portaria nº 783, de 6 de setembro de 2017, do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, evidenciam que o Ministério da Justiça declarou a Terra Indígena Jurubaxi-Teá, a qual

*pleiteia a requerente o livre acesso, como terra tradicionalmente ocupada e de uso permanente dos povos indígenas.*

*Consoante parecer do MPF (id 19117507), consta nos autos a informação de que, no ano de 2013, foi realizada atividade de fiscalização da FUNAI em conjunto com o Exército Brasileiro e ICMBio, para abordar empresários e turistas que estavam praticando pesca esportiva ilegal na Terra Indígena Médio Rio Negro I e II e Parque Nacional do Pico da Neblina, e que no ano seguinte, a FUNAI Rio Negro verificou que nenhuma das comunidades desejava realizar a atividade de pesca esportiva.*

*Apona, ainda, que naquela época, a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro havia autorizado a temporada de pesca sem anuência das comunidades e sem estudos da atividade pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e que a Coordenação Regional da FUNAI, em 2014, informou ao MPF que a pesca esportiva ilegal acontecia no período de agosto a dezembro, naquele município.*

*Por conseguinte, o MPF relatou que foi realizada a “OPERAÇÃO RIO NEGRO II” em conjunto com a Polícia Militar do Amazonas, para combater e coibir a prática de pesca comercial e esportiva sem autorização dos órgãos ambientais competentes, e que, conforme “Ofício nº 260/2016/FOIRN, as empresas Amazon Sport Fishing, Marreco Pesca Esportiva, Pesca Esportiva (Barco Tayaçu), Kalua Barco Hotel, DoniPesca, Demini Sport Fishing, entre outros, têm explorado os lagos e afluentes nas Terras Indígenas de Santa Isabel do Rio Negro, entre elas Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Tea, Uneuxi e Yanomami sem qualquer análise prévia dos impactos socioambientais e culturais da atividade, tampouco sem aquiescência dos indígenas.”*

*Alegou o órgão ministerial que, após a apuração das informações repassadas pelos órgãos e pelas comunidades, resolveu expedir Recomendação nº 13/2016-5º OFÍCIO CÍVEL – PR/AM, nos seguintes termos:*

*“[...] I – RECOMENDAR à FUNAI CR Alto Rio Negro, à Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro/AM e aos órgãos da administração pública local a ampla divulgação da presente Recomendação, com a afixação da notificação anexa em seus estabelecimentos públicos, em especial nos portos e aeroporto da cidade de Santa Isabel do Rio Negro, de maneira permanente, encaminhando-se relação e fotografia dos locais em que afixadas ao MPF para fins de comprovação; II- RECOMENDAR às rádios locais a ampla divulgação do teor da notificação anexa; III- RECOMENDAR às empresas Amazon Sport Fishing, Marreco Pesca Esportiva, Pesca Esportiva (Barco Tayaçu), Kalua Barco Hotel, DoniPesca e Demini Sporihhhht Fishing e eventualmente outras com*

*atividades afins, que NÃO ENTREM e NÃO REALIZEM qualquer atividade de exploração turística / pesca esportiva ou comercial em Terras Indígenas, em especial nas Terras Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Tea, Uneuixi e Yanomami, sem a devida autorização pelos povos indígenas envolvidos, mediante consulta livre, prévia e informada, e pelos órgãos públicos responsáveis pela proteção e promoção dos direitos indígenas e do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa FUNAI nº 03/2015; DEIXEM de realizar a venda de pacotes turísticos relacionados à pesca esportiva em qualquer das Terras indígenas mencionadas, bem como cancelem os já negociados; ABSTENHAM-SE de firmar novos acordos envolvendo exploração turística em terras indígenas sem o devido consentimento das comunidades indígenas e o acompanhamento dos seus órgãos representativos e estatais, em todas as fases do procedimento, nos termos da Instrução Normativa FUNAI Nº 03/2015;[...]*”

*Além do mais, nas informações carreadas pelo MPF, consta ainda que foi realizada a 1ª temporada experimental de turismo de pesca esportiva em 2017, mas que algumas empresas não seguiram todas as recomendações, e por essa razão, seriam necessários vários ajustes de proteção e monitoramento para ser realizada a segunda temporada de 2018.*

*Colha-se ainda o seguinte trecho da manifestação do MPF (fl. 156):*

*"(...)*

*Considerando a reunião de pactuação e revisão dos contratos de parceria realizadas nos dias 7 e 8 de Agosto de 2018 na comunidade Roçado (TI Uneuixi) 10 e 11 de Agosto de 2018 na comunidade Acariquara (TI Jurubaxi-Téa), bem como reunião realizada no dia 14 de Agosto de 2018 na comunidade Tabocal do rio Uneuixi (TI Jurubaxi-Téa), com a participação das comunidades e lideranças da ACIMRN, FOIRN, FUNAI e do ISA, **decidiram em relação às empresas que operam em Santa Isabel do Rio Negro, informar, por meio do OFÍCIO nº 224/FOIRN/2018 que:***

***“[...] a) As áreas de pesca que foram regulamentadas nas TIs JurubaxiTéa e Uneuixi, bem como o território das TIs Rio Téa, Médio Rio Negro I e Médio Rio Negro II, onde a atividade não está autorizada, não podem ser acessadas. As empresas que adentrarem estas áreas estarão, portanto, incorrendo em crime ambiental e demais sanções aos direitos indigenistas;***

***b) Não deverão ser emitidas autorizações de trânsito nas áreas indígenas com a "intenção" de operar o turismo de pesca esportiva nos diminutos trechos 'da APA Tapuruquara, uma vez que estas colocariam***

***em risco a segurança das Terras Indígenas, assim como a sustentabilidade dos projetos de turismo de base comunitária;”.***

*De acordo com o Ofício da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) nº 224/2018, cumpre colacionar o seguinte trecho, o qual também foi apresentado aos autos pelo MPF (fls. 159/160):*

*"Desta forma, e em consonância com a legislação pertinente, as comunidades indígenas construíram projetos e regulamentos específicos para cada área, prevendo: quatros postos de vigilância em locais estratégicos (na foz dos rios Uneuxi e Jurubaxi e nos limites das TIs), com equipes de vigilantes indígenas capacitadas pela FUNAI e com estrutura para manter a vigilância. monitoramento e proteção do território (voadeiras, radiofonia e combustível, custeados pelo projeto de turismo de pesca). Além disso os projetos em parceria com as empresas escolhidas custeiam: capacitações e contratações de indígenas para atuar diretamente nas operações de pesca (guias de pesca. garçons, assistente de cozinha. serviços gerais e demais ocupações). expedições de monitoramento e estudos ambientais com acompanhamento do IBAMA e FUNAI, ajuda de custo para os trabalhos das associações e vigilantes indígenas e a repartição dos benefícios da atividade. buscando a equivalência de ganhos entre empresas e comunidades.*

*Entretanto, o que pode colocar em risco este processo de ordenamento pesqueiro, proteção e gestão territorial é a tentativa de Invasão de outras empresas de turismo de pesca que atuam em Santa Isabel do Rio Negro, as quais têm divulgado e promovido em grupos de pescadores esportivos via whatsapp e nas redes sociais específicas do setor que atuarão nessas áreas de qualquer maneira. Aproveitamos a oportunidade para encaminhar, como exemplo dos riscos aos quais estão expostas as Terras Indígenas, suas comunidades e os proleto de base comunitária de turismo de pesca. o documento submetido pela empresa JRS PESCA ESPORTIVA LTDA -- ME, na pessoa de seu representante legal, Joelson Rogerio das Santos. intitulado "Recurso Administrativo". datado de 14 de agosto de 2018.*

*O requerimento apresentado pela empresa do senhor Joelson, demonstra a forma de atuação dessas empresas e como estas colocam em risco não apenas todo o processo de ordenamento das atividades de turismo de pesca esportiva a serem iniciadas nesta temporada (2018/2019), bem como a segurança das comunidades e o direito constitucional ao usufruto exclusivo das terras indígenas. A argumentação apresentada sugere que a empresa pretende apenas transitar pelas Terras Indígenas para acessar e explorar os trechos da Área de Proteção Ambiental (APA) Tapuruquara, e/ou outras sem regularização fundiária específica, portanto. com o entendimento de que estas áreas estariam liberadas" para a pesca esportiva.*

***Contudo, no atual cenário municipal de Santa Isabel do Rio Negro, os dispostos de regularização da APA Tapuruquara não estão sendo implementados desde o início de 2018. Segundo o Decreto Municipal no 75 de 14 de Julho de 2017 (Anexo 2), o qual prevê o devido cadastramento, licenciamento e controle da entrada das empresas de pesca e dos pescadores comerciais, bem como o pagamento de taxas administrativas, com o objetivo de garantir a gestão da APA (monitoramento ambiental fiscalização) e reverter benefícios financeiros para as comunidades ribeirinhas e indígenas, no caso de sobreposição. Considerando a desestruturação do sistema de gestão da própria APA Tapuruquara, bem como a inviabilidade econômica de uma operação semanal de pesca esportiva ocorrer apenas nessas áreas às quais o documento se refere. Demonstra-se que a entrada de empresas de pesca esportiva no rio Uneuixi certamente implicará na pesca ilegal na Terra Indígena.***

*Conforme as propostas de operações de pesca em parceria com as comunidades indígenas que foram enviadas na ocasião do TR publicado pela FOIRN, as empresas de pesca esportiva selecionadas apresentaram planos de negócio e de operação que demonstram claramente a necessidade de áreas maiores do que as da APA Tapuruquara para viabilizar uma semana de pescaria, uma vez que esta prevê o rodízio e turistas conforme as áreas de pesca disponíveis e nível da água do rio Ainda, segundo os estudos ambientais do IBAMA (Anexo 3), foram definidos limites seguros para o esforço de pesca (relação do número de turistas por semana/temporada considerando as áreas de pesca disponíveis), desde que ocorra o devido manejo, rodízio e descanso de lagos e áreas de pesca. Portanto, propor uma operação de pesca esportiva nos diminutos trechos da APA Tapuruquara, nas cabeceiras dos rios Téa e Ayuanã e no trecho médio do rio Uneuixi (conforme mapa Anexo 4), além de economicamente inviável, torna a Iniciativa uma atividade de alto risco e impacto ambiental.”*

*Verificou-se, ainda, que nas áreas pelas quais a requerente vindicou o livre acesso para os fins das atividades de pesca esportiva, não há autorização para tanto, tendo sido destacado pelo MPF que a área pela qual trouxe à baila o ajuizamento desta ação “não podem ser acessadas”, e que as empresas que adentrarem nessas áreas estarão, portanto, incorrendo em crime ambiental e demais sanções aos direitos indígenas. Ressaltou-se, ainda, que “Não deverão ser emitidas autorizações de trânsito nas áreas indígenas com a “intenção” de operar o turismo de pesca esportiva nos diminutos trechos da APA Tapuruquara, uma vez que estas colocariam em risco a segurança das Terras Indígenas, assim como a sustentabilidade dos projetos de turismo de base comunitária”.*

*Destacam-se, por oportuno, os termos da Recomendação nº 13/2016 do MPF, onde há orientação para que empresas de atividades de pesca esportiva, como é o caso da demandante (a qual inclusive teve seu nome*

*citado na mencionada recomendação), para que não entrem e não realizem qualquer atividade de exploração turística/ pesca esportiva ou comercial nas Terras Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Tea, Uneuixi e Yanomami, sem a devida autorização pelos povos indígenas envolvidos, mediante consulta livre, prévia e informada, e pelos órgãos públicos responsáveis pela proteção e promoção dos direitos indígenas e do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa FUNAI nº 03/2015, bem como deixem de realizar a venda de pacotes turísticos relacionados à pesca esportiva em qualquer das áreas mencionadas e, ainda, que se abstenham de firmar novos acordos envolvendo exploração turística em terras indígenas sem o devido consentimento das comunidades indígenas e o acompanhamento de seus órgãos representativos e estatais (fl. 154).*

*Mercê do exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, **indefiro o pedido de tutela de urgência requerido na exordial.***

*No mesmo sentido, consoante anteriormente exposto, e por considerar que não restou demonstrado que o requerimento incidental acautelatório proposto se afigura instrumento meramente acessório garantidor da eficácia da prestação jurisdicional final de mérito, sendo, portanto, inviável a ratificação da decisão proferida em plantão judicial, **razão pela qual revogo a medida de urgência colacionada ao feito às fls. 245/246**".*

*Em sua defesa, a requerente, empresa atuante no ramo de pesca esportiva, relata que a área pela qual seria realizada a pesca esportiva, embora tenha sido declarada de posse permanente dos povos indígenas Jurubaxi-Teá, mediante a Portaria do Ministro da Justiça nº 783, de 11 de setembro de 2017, ainda não foi homologada pelo Presidente da República.*

*Acerca disso, foi informado aos autos que a área denominada Juribaxi-Teá teve os trabalhos de identificação e delimitação concluídos com a publicação do Relatório circunstanciado no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2016, expedindo-se pelo Ministro da Justiça a Portaria Declaratória nº 783/2017, declarando-a de posse permanente dos povos, estando atualmente no aguardo tão somente da homologação pelo Presidente da República.*

*Desse modo, tais áreas pelas qual se pretende a exploração econômica se tratam de terras declaradas como "terras indígenas", e como tal, já foram objeto de expedição de Portaria Declaratória do Ministro da Justiça e com autorização para serem demarcadas fisicamente, apenas no aguardo de homologação para que, eventualmente, sejam registradas como tal.*

*Há que se dizer, portanto, que às comunidades indígenas estão assegurados os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consoante estatui o art. 231 da CRFB/88, razão pela qual, independente de ausência de homologação da área, há de se garantir a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas instalados em tal área, máxime quando se visa a garantia do usufruto exclusivo que as populações indígenas exercem sobre as terras por elas ocupadas, destinadas a lhes garantir a ocupação efetiva e indispensável à subsistência das comunidades.*

*A requerida em sua contestação aduziu ainda que o ingresso, trânsito e permanência de não índios em terras indígenas estão regulamentados pela FUNAI e condicionados à autorização da Presidência do órgão, mediante instrução de processo administrativo, elucidando que a IN n° 3/2015 da FUNAI assegura que o ingresso, trânsito e a permanência de terceiros em terras indígenas condicionam-se, primeiramente, ao consentimento dos próprios povos indígenas e, em segundo lugar, às determinações existentes nos regulamentos da FUNAI.*

*Destaco ainda o trecho da contestação:*

*"A Instrução Normativa n° 3/2015 da FUNAI é a norma referência para a questão da visitação turística para pesca esportiva em terras indígenas. Importante explicitar, que de forma geral, a pesca esportiva requer vários tipos de licenças, emitidas por diferentes órgãos competentes, e seguindo procedimentos e regulamentos específicos, conforme o caso. Em toda a situação, o regular exercício da atividade dependerá de autorização emitida pelo órgão ambiental federal, além dos órgãos, nas diferentes esferas da federação, ligados a outras áreas, como o turismo por exemplo. Há uma vasta legislação federal regulando a atividade."*

*(...)*

*A partir da análise da IN n.º 3/2015, verifica-se cabalmente a legalidade e regularidade do processo de ordenamento pesqueiro que vem sendo construído nas Terras Indígenas do médio Rio Negro, sobretudo na TI Jurubaxi-Téa, objeto da discussão dos presentes autos. De início é preciso salientar que **o exercício da pesca esportiva nos territórios tradicionais requer o desenvolvimento de projetos experimentais, a fim de levantar informações e requisitos mínimos para a elaboração de planos de visitação, tais como estudos ambientais, plano de negócios, anuência das comunidades, termos de responsabilidade de parceiros, repartição de benefícios, entre outras exigências, fixadas no art. 11 da norma.**"*

*Acerca da necessidade de consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas, a Convenção 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, estatui em seus arts. 6º e 7º que:*

*“Artigo 6º*

*1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:*

*a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*

*b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*

*c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.*

*2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*

*Artigo 7º*

*1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.*

*2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento*

*para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.*

*3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.*

*4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.”*

*Verifica-se, portanto, que a adoção de medidas suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas depende de consulta livre, prévia e informada dos povos diretamente afetados, sob pena de violação das garantias exclusivas que as populações indígenas exercem sobre as terras por elas tradicionalmente ocupadas.*

*Nesse contexto, observo que a parte autora não apresentou documentos que comprovem possuir medida de autorização ou qualquer outro permissivo por parte do ente competente, autorizando-se a prática de tais atividades nas áreas pleiteadas, de modo que não logrou êxito em demonstrar a regular anuência por parte do Ente Federal para assim proceder à exploração das áreas em discussão nos autos.*

*Por fim, não é demais relembrar os termos da Recomendação nº 13/2016 do MPF, onde há orientação específica e direcionada às empresas que praticam as operações de pesca esportiva na região, como é o caso da demandante, **para que não entrem e não realizem qualquer atividade de exploração turística/pesca esportiva ou comercial nas Terras Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Tea, Uneuixi e Yanomami, sem a devida autorização pelos povos indígenas envolvidos, mediante consulta livre, prévia e informada, e pelos órgãos públicos responsáveis pela proteção e promoção dos direitos indígenas e do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa FUNAI nº 03/2015**, bem como deixem de realizar a venda de pacotes turísticos relacionados à pesca esportiva em qualquer das áreas mencionadas e, ainda, que se abstenham de firmar novos acordos envolvendo exploração turística em terras indígenas sem o devido consentimento das comunidades indígenas e o acompanhamento de seus órgãos representativos e estatais.*

*Por essas mesmas razões acima expostas, e com esteio da própria recomendação do Ministério Público Federal, entendo haver plausibilidade quanto ao pedido efetuado pelas requeridas em reconvenção, para que seja determinado à requerente que se abstenha de*

*transitar nas terras declaradas como indígenas que participam da construção do ordenamento pesqueiro na bacia do Rio Negro, sobretudo Jurubaxi-Teá, enquanto não cumprir com os procedimentos necessários para tanto, sobretudo a fim de se evitar qualquer tipo de exploração da área sem a devida autorização.*

*Assim, com base nas razões acima invocadas:*

*a) Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e julgo improcedentes os pedidos delineados pela requerente, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015;*

*b) Julgo procedentes os pedidos efetuados pelas requeridas/reconvintes, determinando à requerente que se abstenha de transitar nas terras declaradas como indígenas discutidas nos autos e que participam da construção do ordenamento pesqueiro na bacia do Rio Negro, sobretudo Jurubaxi-Téa, sem a devida autorização da FUNAI e sem a consulta e consentimento das comunidades, devendo ainda observar os critérios estabelecidos pela legislação específica ao caso, isto é, a Instrução Normativa n.º 3/2015 da FUNAI e o Decreto municipal nº 075/2017.*

*Ainda, defiro o pedido de ingresso na lide da FUNAI, consoante requerido nos autos.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 85, §8º, do CPC/2015.*

*Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi – 5679096, de 08/03/2018 (TRF1), e em seguida remeter os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se não houver pedido pendente de análise.*

*Intimem-se as partes, inclusive as assistentes litisconsorciais neste ato admitidas” (ID 35792041 - Págs. 02/15 - fls. 89/103 - as expressões grifadas e em negrito constam do texto original).*

Faz-se importante consignar, na espécie, no que diz respeito ao conceito de ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, que se apresenta necessário destacar excerto do voto condutor do acórdão, proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na SS 846-AgR/DF, no qual Sua Excelência, com propriedade, observou que:

*"33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a*

*construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.*

34. *É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextrincavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.*

35. *Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:*

*"...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração".*

36. ***"Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração". (realce em negrito acrescido)***

Vale destacar, ainda, que, na Suspensão de Segurança 4.405-SP (TFR), o Ministro Neri da Silveira deixou consignado, com propriedade, que:

*"(...) no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, **a normal execução do serviço público**, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas" (TFR, SS 4.405, DJU 7.12.1979, in VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207 - realce em negrito acrescido).*

No caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se verifica, *concessa venia*, o potencial risco de grave lesão à ordem, à segurança ou à economia pública do Município requerente, nem da Câmara Municipal, mormente quando se constata que, por força do comando exarado na sentença impugnada, foi determinado à autora da ação - pessoa jurídica que desempenha atividade econômica de exploração da pesca esportiva - que se abstinhasse

de transitar nas terras declaradas como de propriedade indígena, sem a devida autorização da FUNAI e sem consulta e consentimento das comunidades indígenas, na forma da Instrução Normativa n. 03/2015, não tendo havido determinação dirigida ao Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, nem à Câmara (requerentes), para adoção de qualquer providência, tampouco interferência no funcionamento regular da Administração Municipal.

Por outro lado, vislumbra-se, no caso, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, haja vista que a pretensão suspensiva ora formulada, caso deferida, permitiria o livre e irrestrito acesso a terras tradicionalmente ocupadas por população indígena, de propriedade da União (cf. art. 20, inciso XI, da Constituição Federal), para a exploração da atividade econômica de pesca esportiva na área, sem autorização da Funai e à margem da legislação federal aplicável à espécie (Instrução Normativa FUNAI n.º 03/2015).

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão formulado na inicial.

Comunique-se o MM. Juízo Federal de origem requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente em exercício da Presidência